



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2012

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”, o art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e o art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem por objetivo reverter multas e outros valores, de natureza não indenizatória, arrecadados em razão do descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta para os Fundos Nacional de Saúde, do Meio Ambiente e da Criança e do Adolescente.

A autora sustenta que “O Ministério Público do Trabalho tem questionado o destino das arrecadações de multas e outros valores, tais como doação, decorrentes da celebração de termos de compromisso. Há controvérsias internas, pois enquanto uns entendem que o destino deve ser o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tesouro, outros entendem que o beneficiário deve ser a coletividade prejudicada."

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou o mérito da reforma, assim como se manifestou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição, com a apresentação das emendas de adequação nºs 1, 2 e 3.

Posteriormente, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço e as emendas da Comissão de Finanças e Tributação atendem aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa para a apresentação de projeto de lei sobre o tema, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa encontra-se em consonância com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, modificada pela Lei Complementar nº 107/01, salvo algumas imperfeições que passaremos a comentar.

A proposição cita o art. 210 como sendo o dispositivo que trata do termo de ajustamento de conduta, quando na verdade o tema é objeto do art. 211. A previsão sobre multas no § 7º acrescido ao art. 5º da Lei nº 7.347/85 ficaria melhor como §3º ao art. 13 dessa Lei, que já trata de matéria semelhante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto às emendas de adequação nºs 1, 2 e 3, apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, há alguns equívocos, a saber, grafia errônea de parágrafo, falta de indicação das letras NR, parágrafo único, em vez de § 3º, no art. 214 da Lei nº 8.069/90, data errônea da Lei e indicação indevida de número entre parênteses. Todos esses aspectos, entretanto, serão corrigidos no Substitutivo apresentado.

Assim, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.428, de 2012, e das Emendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas pela Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2012

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”, o art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e o art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece a destinação para os Fundos Nacional de Saúde, do Meio Ambiente e da Criança e do Adolescente de multas e outros valores de natureza não indenizatória arrecadados em razão do descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta.

Art. 2º. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º As multas e outros valores de natureza não indenizatória arrecadados em razão de compromisso de ajustamento de conduta firmado com órgãos públicos federais serão por cinco anos revertidos ao Fundo Nacional de Saúde, autorizado pelo Decreto-lei nº 701, de 24 de junho de 1969, e instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969.” (NR)

Art. 3º. O art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 79-A.

.....

§ 9º As multas e outros valores de natureza não indenizatória arrecadados em razão de compromisso de ajustamento de conduta firmado com órgãos públicos federais serão revertidos por cinco anos aos fundos da respectiva esfera de governo mencionados no art. 73.” (NR)

Art. 4º. O art. 214 de Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A mesma destinação terão as multas e outros valores de natureza não indenizatória arrecadados pelos órgãos públicos federais relacionados no art. 211.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator